

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 22 de Novembro de 2019

MP 905/2019

MULTA DO FGTS

Este é um dos Pareceres que serão enviados decorrentes das Medidas Provisórias 905/2019.

Neste Parecer trataremos da multa do FGTS.

✓ **PARECER**

Início da aplicação: a partir de 01.01.2020. Antes desta data, não poderemos valer desta aplicação.

A MP 905/2019 em seu Artigo 24 foi expressa ao afirmar que encontra-se extinto o recolhimento previdenciário de 10% que recolhíamos sobre o FGTS juntamente com a multa dos 40% que era efetivamente destinada ao trabalhador.

“Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Ocorre que, devemos lembrar que a vigência da MP 905/2019 é até a data de 11.03.2020, isto se considerarmos que ocorrerá a prorrogação por mais 60 dias. (lembrando que a vigência é de 60 dias, prorrogável por mais 60 dias, momento no qual deve ser convertida em Lei pelo Congresso Nacional).

Assim, se o Congresso Nacional não converter em Lei esta Medida Provisória, devemos lembrar que o recolhimento de 10% para fins previdenciários que incide sobre os recolhimentos de FGTS quando de uma demissão sem justa causa, voltará a vigorar.

Página 1 de 2

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ainda, há algumas posições sobre a inconstitucionalidade dessa mudança por Medida Provisória, de modo que parece-nos que será bastante questionada judicialmente.

O ponto que pretendemos chegar, é que recomendamos que, em especial, para as prestadoras de serviço, que continuem a executar o provisionamento de tais valores, pois há uma possibilidade desse recolhimento voltar a ser exigido.

Em outras palavras, nas demissões sem justa causa ocorridas entre 01.01.2020 até 11.03.2020, não será cabível o recolhimento de 10% sobre os valores recolhidos a título de FGTS durante o contrato de trabalho. Porém, não há ainda segurança de afirmarmos que o recolhimento finalizou em definitivo, pois, se não convertida em Lei, teremos de voltar a aplicá-lo após 11.03.2020.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br

Página 2 de 2

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.